



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.312, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: MARINALVA SOUZA GALVÃO por si e seus filhos menores WELERSON GALVÃO HENRIQUE e ANA PAULA GALVÃO HENRIQUE e Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

†

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, ao relatar o feito, que a apelante Marinalva veio a Juízo, por si e representando seus filhos (todos qualificados a fls. 2) reclamar do INPS pensão em virtude do falecimento ocasionado por acidente de trabalho, de Paulo Henrique Neto. O Juiz rejeitou o pedido e daí o presente recurso, 'próprio e tempestivo. Observo que o Dr. Promotor de Justiça (fls. 53/53) e a douda Procuradoria de Justiça (fls. 63/67) opinam pelo provimento do apelo.

b) O ilustre Juiz de primeiro grau, "data venia", não observou com cuidado os autos e também não examinou com a necessária atenção a Lei 6.367/76.

Com efeito, vê-se que temos prova, contemporânea dos fatos, de que a vítima era empregado de Fidelcino.

Os documentos referidos pelo Juiz na sentença não são os únicos existentes nos autos, ou seja, neles não encontramos apenas a matrícula (fls. 16) "AAS" de fls. 17/18 e RAIS de fls. 19.

Temos nos autos, e o MM. Juiz não atentou para eles, os documentos de fls. 12, 13, emanados da Polícia Rodoviária Federal e autenticados devidamente.

Estes documentos não foram produzidos nem pela parte e nem por seu empregador, e sua proveniência é órgão público e desfrutam da presunção de autenticidade.

c) Necessário que observemos estes documentos e o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.367/76 para verificar 'que, na pior das hipóteses, a vítima auferia a proteção legal como trabalhador temporário.



Com efeito, o DNER, através de sua Polícia Rodoviária, faz certo que o caminhão acidentado pertencia a Fidelcino Ferreira Rocha e era conduzido, quando do acidente, por Paulo Henrique Neto, marido e pai dos apelantes. A notícia do desastre encontra-se a fls. 12/13 e a caracterização do motorista vai até a descrição de sua carteira de motorista (expedida em 29/08/77 no Estado do Espírito Santo - fls. 13). Os recorrentes trouxeram aos autos até mesmo esta própria carteira de motorista, expedida em 29/08/77 no Estado do Espírito Santo como se vê a fls. 15, 15v.

Dessarte, não há como negar que a vítima no momento do sinistro encontrava-se a serviço de Fidelcino, porque todo trabalho se presume remunerado, e seria absurdo pensar que o motorista conduziria o caminhão por mero prazer, ou para fazer gentileza.

A propriedade do caminhão encontra-se estabelecida, é de Fidelcino. A vítima faleceu quando conduzia dito veículo, a serviço. Além de prova já referida, são dois fatos não contestados e portanto que devem ser aceitos pelo julgador sob pena de se julgar contra texto de lei expresso (CPC art.334, III).

d) Estabelecidos estes fatos, desnecessário provar se a vítima era empregado há pouco ou muito tempo do Sr. Fidelcino. Basta a prova, e esta existe, que a viagem se fazia a serviço de Fidelcino.

Na pior das hipóteses, repito, a vítima exercia trabalho temporário que, no dizer de Castro Nascimento, "é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou a acréscimo extraordinário de serviços" (Com. à Lei de Acidentes de Trabalho, 4ª ed., Porto Alegre, 1981, pág.29).



O que importa é amplitude de Lei 6367/76 on de mesmo o trabalhador temporário ou avulso (artigo 1º, § 1º) encontra amparo.

A vítima seria, no mínimo, dados os fatos as sentados em documentos e naqueles incontroversos, trabalhador ' temporário ou avulso a serviço de um patrão.

A meu ver, negar o pedido equivale a decidir contra texto expresso de lei, ou seja, contra a norma contida no artigo 1º, § 1º da Lei 6367/76.

e) O que acima se disse é um mínimo, a dispen sar a prova da existência de vínculo regular de emprego da víti ma com Fidelcino. Tal relação, a meu sentir, encontra-se provada ' pelas declarações do empregador em Juízo (fls. 29), do depoimen to de fls. 28, e do fato, provado, que morreu a vítima a serviço deste empregador.

A demora do patrão em regularizar documentos não pode prejudicar o empregado, e muito menos pode importar em lesão à sua viúva e filhos menores.

De outro lado, é de se acreditar na palavra do empregador porque sofrerá ele as sanções da lei pelo que decla rou em Juízo. De início, tornou-se sujeito ao pagamento com cor reção, juros e multa, das contribuições não recolhidas a favor da vítima. Assim, os documentos que firmou o patrão para INPS e para a fiscalização em geral (fls. 16/19), bem como sua declara ção em juízo, merecem fé porque deles virão encargos para o pa trão declarante.

f) Com estas razões de decidir, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, esclarecendo que as prestações em atraso, bem como o pecúlio, serão pagos com corre ção monetária e esta se fará da seguinte forma: todas estas ' quantias, pensões atrasadas e pecúlio, serão calculadas tendo em vista os salários vigentes no dia do pagamento. Honorários de



15%, a cargo do INPS, contados sobre o valor da condenação. Paga
rá a autarquia custas do processo e do recurso."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Da documentação acostada aos autos, bem como da prova oral produzida (fls. 11/19-TA e 28/29-TA), se verifica indubitosa a relação empregatícia entre Fidelcino Ferreira Rocha e Paulo Henrique Neto.

Fora de qualquer dúvida, também, que o acidente ocorreu quando a vítima, o empregado, se encontrava a serviço de seu empregador, conduzindo o caminhão, em transportes pelo norte do país.

Se o empregado se encontrava ou não registrado, pouco altera a responsabilidade da autarquia, que detém o monopólio do seguro de acidente. Isso é problema a se resolver entre o Instituto e o empregador. Mas, em hipótese alguma, pode prejudicar o obreiro e/ou seus dependentes.

"A falta de registro do empregado não exclui a responsabilidade do INPS, que tem o monopólio do seguro de acidente" (TJMS, Reexame de sentença 66/81, JB, 65:135 apud Antônio Dimas Cruz Carneiro, in "Acidentes do Trabalho", Saraiva, ed.1983, pág. 3).

No mais, acompanho o eminente Relator, para dar provimento à apelação, inclusive na sucumbência."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."